



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 1.051

**PROJETO DE LEI Nº 12.955**

**PROCESSO Nº 83.506**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui a **CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE BURNOUT**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

### **PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito instituir a Campanha de Conscientização Sobre a Síndrome de Burnout, com o objetivo de alertar a população sobre esse distúrbio psíquico de caráter depressivo, precedido de esgotamento físico e mental, cuja causa está ligada à atividade profissional. Neste aspecto a proposta não merece qualquer reparo, posto que será implementada pela sociedade civil organizada, conforme estabelece o parágrafo único do projetado art. 1º.

Para corroborar com esse entendimento, reportamo-nos à jurisprudência cuja ementa ora reproduzimos, relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem, nestes termos:

Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Borelli Thomaz

**Comarca:** Jundiaí

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 01/02/2017

**Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.



Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Assim, por vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 4 de julho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito